



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.015392/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.094 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 8 de março de 2018
Matéria Penalidade - Multa por Atraso na Entrega de Declaração - DCTF.
Recorrente LUCIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - OPÇÃO PELO SIMPLES - INCLUSÃO RETROATIVA - ENTREGA DA DCTF DISPENSADA.

As microempresa e empresa de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, estão desobrigadas da entrega de Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF, razão pela qual se torna indevida a multa aplicada por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Ailton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância, datada de 24/09/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 03-33.412, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetivado pela fiscalização da administração fazendária decorrente da aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 3.º Trimestre do Ano Calendário 2004, deixando de acolher a impugnação apresentada pela recorrente, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O auto de infração em espécie foi lavrado em 30/10/2008, na DRF - Brasília, por Auditor Fiscal da Receita Federal, sumariando o seguinte contexto e enquadramento para aduzida infração à legislação tributária e respectivo demonstrativo do crédito tributário:

Descrição dos fatos:

A falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) enseja a aplicação de multa (...).

Fundamentação:

Art. 113, § 3.º, 115 e 160 da Lei n.º 5.172, de 26/10/66 (CTN);

Art. 7.º, incisos I e II, § 3.º e inciso II, da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

Demonstrativo:

1.º Trimestre/2004, Multa R\$500,00

A impugnação instaurou a fase litigiosa do procedimento, no entanto não foi acolhida pela DRJ. O recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, além de reiterar os termos da impugnação, contra-argumentou que foi tributada no SIMPLES no ano de 2004, inclusive sendo incluída no referido regime desde 01/03/2000, com efeitos retroativos a referida data, conforme Despacho Decisório DRF/BSA/Dicat s/n.º, na forma do Processo n.º 10166.009711/2004-42 (fls. 24/25).

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B do Regimento Interno, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017. Portanto, dele conheço.

Quanto ao juízo de mérito, assiste razão a recorrente. Observa-se que, realmente, o Despacho Decisório DRF/BSA/Dicat s/n.º, prolatado nos autos do Processo nº 10166.009711/2004-42 (fls. 24/25), colacionado aos autos, enquadrando a contribuinte no SIMPLES com data retroativa, sendo a ementa daquele ato, nestes termos:

SIMPLES.

INCLUSÃO RETROATIVA.

É cabível a inclusão retroativa na forma de tributação do Simples quando a pessoa jurídica se comportou como optante do Simples.

INCLUSÃO RETROATIVA DEFERIDA.

Nos fundamentos e decisão do sobredito despacho decisório consta:

Em face do disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02/10/2002, na Solução de Consulta Interna COSIT nº 21, de 22/07/2003, que autoriza a inclusão retroativa de ofício no SIMPLES quando se comprovar que o contribuinte teve a intenção inequívoca a aderir a esta sistemática de pagamento, por meio da entrega das Declarações Anuais Simplificadas OU a apresentação dos comprovantes de pagamento (Darf-Simples) é cabível a inclusão da peticionária a partir de 01/03/2000.

DECIDO pelo deferimento da solicitação de inclusão retroativa da contribuinte na forma de tributação do Simples, a partir de 01/03/2000, ressalvado o direito de a Secretaria da Receita Federal - SRF efetuar a exclusão retroativa caso constate em verificações futuras a ocorrência de alguma das vedações estabelecidas na Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

A decisão impugnada, respeitosamente traz fundamento equivocado quando afirmou que:

Por outro lado, analisando as peças processuais constata-se que no primeiro trimestre de 2004 a empresa estava obrigada à entrega da DCTF, conforme o disposto no art. 2º da IN SRF nº 126/98. Por consequência suas alegações/informações não são suficientes para elidir a infração, apesar da Declaração Simplificada do ano-calendário de 2004, folha 05. Isto porque consta nos autos que fora incluída no Simples Federal somente em 23/06/2008. Ver, folha 11. Assim sendo os documentos constantes no processo, por si só não descaracterizam o ilícito fiscal, pois estes documentos não comprovam que no

período da autuação a interessada estava desobrigada da entrega da DCTF.

É que buscando a verdade material e analisando as provas de fls. 24/26 vê-se que o Despacho Decisório DRF/BSA/Dicat s/n.º, prolatado nos autos do Processo n.º 10166.009711/2004-42 (fls. 24/25), apontou a inclusão no SIMPLES com efeitos retroativos para 01/03/2000. Logo, a data de 23/06/2008 é, provavelmente, apenas aquela em que se efetivou a inclusão da contribuinte no SIMPLES, cadastrando a informação no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumprindo a ordem do citado Despacho Decisório, contudo, possivelmente, não se cadastrou a observação que o efeito da inclusão era retroativo até 01/03/2000. Observe-se, ainda, que a intimação da contribuinte acerca do referido Despacho Decisório ocorreu após a data de 23/06/2008 (fl. 26). Demais disto, este Despacho Decisório era de conhecimento da Administração Tributária.

Por corolário lógico, se estava inclusa no SIMPLES, aplica-se o art. 3.º, inciso I, da IN SRF 255, de 2002, de modo que não há que se admitir a exigência da entrega da DCTF. Além disto, cumprindo seus deveres instrumentais, a contribuinte entregou a Declaração Anual Simplificada do ano-calendário de 2004 (fl. 05) - PJSI Simples 2005, a tempo e modo.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela reforma do julgamento da DRJ.

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário. No mérito, em dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida para exonerar o crédito tributário, desconstituindo o auto de infração.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator